RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.899 - SP (2018/0338252-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123 MARCELO ZUCKER - SP307126 NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAILTON JOÃO SANTIAGO - SP129631A LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE E OUTRO(S) - SP341303

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** MULTA APLICADA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. **3.** REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL RELATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NÃO CONSUMADA. SÚMULA 83/STJ. **4.** CONTROVÉRSIA QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA COLETIVA. SÚMULA 7/STJ. **5.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Unimed de Pres. Prudente Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Denota-se dos autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento individual de sentença prolatada em ação civil pública, homologou o valor da condenação como sendo a quantia de R$ 193.898,11 (cento e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos).

Ao analisar aquele agravo, a Quinta Câmara de Direito Privado da Corte estadual negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 368):

> Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das mensalidades e a condenou à repetição do indébito - Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie - Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal - Execuções individuais que se submetem ao prazo qüinqüenal de prescrição - Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 - Prescrição afastada - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, I, 1.026, § 2º, e 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e fundamentação deficiente no aresto impugnado. Ademais, aduz ser descabida a aplicação da multa no âmbito dos embargos de declaração, porquanto opostos com a finalidade de prequestionamento e de sanar a omissão alegada a respeito de precedente vinculante. Defende, outrossim, estar consumada a prescrição trienal da pretensão executória (de devolução dos valores pagos ao plano de saúde decorrentes de reajuste cuja abusividade foi reconhecida na ação coletiva, em fase de conhecimento), tendo em vista o trânsito em julgado a ação civil pública em 8/11/2011 e o ajuizamento do cumprimento individual de sentença apenas em 5/12/2016.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 776-795).

Admitido o processamento do recurso especial na origem, os autos ascenderam a este Tribunal.

Brevemente relatado, decido.

De início, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é

preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes - notadamente a prescrição e a aplicação dos apontados precedentes vinculantes à hipótese -, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

No que se refere ao afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, melhor sorte socorre à insurgente, pois compreende-se que ao caso tem aplicação a orientação consolidada na Súmula n. 98 deste Tribunal, segundo a qual: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Na espécie, pretendeu a recorrente prequestionar matéria infraconstitucional objeto do recurso especial, o que afasta o caráter protelatório imprimido na origem aos embargos de declaração.

Quanto à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Não se desconhece a cognição da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral

(art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Em que pese à aparente mudança daquele entendimento oriundo de precedentes vinculantes, tal circunstância não se evidencia, pois a conclusão exarada nos embargos de divergência não afetou a tese atrelada ao Tema 910 afetado como representativo da controvérsia, tendo em vista que esta dispõe sobre "'contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde' e, por consequência lógica ou jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação" (EDcl nos EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 18/3/2019).

Dirimido o prazo prescricional aplicável (trienal), faz-se necessário estabelecer se tal interregno aplica-se, também, ao cumprimento individual de sentença coletiva.

Acerca da temática, a Segunda Seção deste Tribunal sedimentou, mediante o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.273.643/PR), a seguinte tese (Tema 515): "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Na hipótese em apreço, a Corte local, amparado na mesma convicção supracitada, afastou a prescrição em comento, sob o fundamento de que, transitada em julgado a sentença coletiva em 24/9/2012, o cumprimento individual de sentença foi apresentado, em 19/12/2016, antes, portanto, da consumação do prazo quinquenal.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto hostilizado (e-STJ, fls. 374-376):

> Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.
> [...]
> A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não há se falar em prescrição da pretensão condenatória.
> Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012,

> iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.
> [...]
> O cumprimento de sentença foi requerido em 19 de dezembro de 2016, donde se conclui que a pretensão executória foi exercida, no prazo quinquenal.
> De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, verificar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública (se em 8/11/2011, como sustenta a recorrente, ou em 24/9/2012, como registrado no acórdão combatido), demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório acostado ao feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, à vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento no intuito de afastar a multa aplicada nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator